

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2105, de 2019 (PL nº 3852/2004), do Deputado Carlos Sampaio, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro no crime de sequestro e cárcere privado e no de extorsão mediante sequestro, quando o proprietário houver concorrido para o crime.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO REGO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, proveniente da Câmara dos Deputados, promove as seguintes alterações na legislação penal:

- a) no art. 91 do Código Penal (CP), insere a alínea *c* no inciso II, para estabelecer a perda em favor da União do imóvel utilizado como cativeiro nos crimes previstos nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 159 (extorsão mediante sequestro), quando o proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime; e insere o § 3º, prevendo que o perdimento não prevalece em relação ao bem de família;
- b) no art. 93 do CP, altera a redação do parágrafo único, para prescrever que a reabilitação poderá atingir os efeitos da condenação previsto no art. 92, exceto no que diz respeito aos seus incisos I, II e III;
- c) no art. 125 do Código de Processo Penal (CPP), acrescenta o parágrafo único para admitir o sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro, nos termos da alínea *c* do inciso II do *caput* do art. 91, na forma do projeto;

- d) no art. 130 do CPP, insere o inciso III, para prever a possibilidade de o proprietário do imóvel utilizado como cativeiro embargar o sequestro desse bem, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos positiva a previsão de perdimento do imóvel utilizado como cativeiro na prática de cárcere privado e de extorsão mediante sequestro. Observamos que o texto legal vigente apenas prevê o perdimento dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (CP, art. 91, inc. II, alínea *a*), redação que não alcança, obviamente, o imóvel utilizado como cativeiro. Então, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legislativa promovida, neste ponto, pelo PL nº 2.105, de 2019.

No que tange à alteração promovida no art. 93 do CP, que diz respeito à reabilitação criminal, a redação proposta afigura-se contraditória, pois, numa mesma disposição, admite que a reabilitação alcance os efeitos da condenação previstos no art. 92, exceto no que diz respeito aos incisos I a III do *caput*, que compreendem a totalidade dos efeitos previstos no referido art. 92 do CP.

Convém lembrar que reabilitação criminal é um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, para sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela apostas. Ou seja, a reabilitação criminal diz respeito ao sigilo dos dados referentes à condenação de alguém que já cumpriu sua pena.

Uma vez concedida a reabilitação, a redação atual do parágrafo único do art. 93 do CP admite a reintegração na situação anterior no caso da

inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (inc. III do art. 92), vedando, todavia a reintegração relacionada à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (inc. I do art. 92) e à incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (inc. II do art. 92).

Não vemos razão que justifique, uma vez concedida a reabilitação, impedir que o reabilitado possa conduzir veículo automotor, ainda que tenha praticado crime doloso ao volante.

Aliás, dessa vedação não cogitava a redação original do PL nº 3.852, de 2004, proposto pelo Deputado Carlos Sampaio, que apenas alterava a redação do parágrafo único do art. 93 do CP para vedar a reintegração quanto ao perdimento do bem imóvel utilizado como cativeiro, porque o fazia mediante inserção de um art. 92-A no CP.

Todavia, nos termos da redação final daquela proposição, que se convolou no PL ora analisado, o perdimento do imóvel utilizado como cativeiro opera-se mediante inserção de alínea no inciso II do art. 92, de modo que é dispensável qualquer modificação no parágrafo único do art. 93 do CP para vedar, nesse caso, a reintegração do reabilitado à situação anterior.

Então, além de encerrar uma contradição em si mesma, a modificação proposta no parágrafo único do art. 93 do CP não é conveniente.

Passando às modificações promovidas pelo PL no CPP, consideramos apropriada a previsão de sequestro do bem imóvel utilizado como cativeiro.

O PL ressente-se, todavia, de promover modificação no art. 126 do CPP. É que, como regra, o sequestro recai sobre o patrimônio ilícito do agente, adquirido com os proventos da atividade criminosa, razão pela qual o art. 126 do CPP prescreve que “*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*”. Ocorre que o imóvel utilizado como cativeiro pode ter origem lícita, daí a necessidade de, no art. 126, excepcionar o sequestro desse bem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.105, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º e assim sucessivamente:

“Art. 5º O art. 126 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens ou, no caso do parágrafo único do art. 125, de prova de ter o imóvel sido utilizado como cativeiro’ (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jw2023-03129

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057342570>